



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4 949
de 27 / 12 / 96

Processo n.º 17.296

PROJETO DE LEI N.º 6.408

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Altera a Lei 1.919/72, para reformular a denominação de vias, próprios e logradouros públicos.

Arquive-se

W. Maranhão

Director

20/12/1996



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 02
Proc. 17296
@

MATÉRIA PL 6.408	Comissões CJR (legis- lidade e mérito)	Ao Consultor Jurídico. @llanpedi Diretora Legislativa 29/11/94	QUORUM: M.S.																
			<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado
PRAZOS	Comissão	Relator																	
projeto	20 dias	07 dias																	
veto	10 dias	-																	
orçamentos	20 dias	-																	
contas	15 dias	-																	
projeto aprazado	07 dias	03 dias																	

À CJR. @llanpedi Diretora Legislativa 30/11/94	Designo Relator o Vereador: Avaca Presidente 6/12/94	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Relator 6/12/94
---	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	--	---

--	--	--



PUBLICADO
em 02/12/94

17296 NOV94 0170

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMNHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR (legitimidade e mérito)

[Signature]
Presidente
29 / 11 / 94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente
30 / 12 / 94

PROJETO DE LEI Nº 6.408

Altera a Lei 1.919/72, para reformular a denominação de vias, próprios e logradouros públicos.

Art. 1º A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1982, 2.658, de 26 de setembro de 1983, e 4.314, de 28 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei.

"§ 1º Só poderão ser indicados:

- a) nomes de pessoas que se houverem destacado:
1. como vultos históricos ou religiosos;
 2. por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;
 3. nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;
 4. por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;
 5. por feitos meritórios de qualquer natureza;
- b) nomes de instituições que tenham prestado reconhecidos serviços à comunidade jundiáense;

*



(PL nº 6.408 - fls. 2)

- c) elementos ou seres da natureza;
- d) datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;
- e) grupos ou motivos indígenas;
- f) títulos ou personagens de obras literárias;
- g) nomes de cidades, Estados ou países, como forma de homenagem;
- h) nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.

"§ 2º É vedado o uso de nomes:

- a) de pessoas físicas vivas;
- b) por mera lembrança ou homenagem pessoal, destituídos de qualquer significação;
- c) já usados, embora diverso o objeto da denominação.

"§ 3º Da proposta de denominação constarão:

- a) identificação da via, próprio ou logradouro público a denominar, com planta ou croqui do local e/ou endereço, se for o caso;
- b) justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta lei;
- c) dados biográficos, se pessoa física a ser homenageada.

"Art. 3º A redenominação poderá ser feita se:

"I - houver duplicidade de nomes:

"II - o nome atribuído a via, próprio ou logradouro público for inexpressivo para a população local, assim comprovado em abaixo-assinado."

*



(PL nº 6.408 - fls. 3)

Art. 2º São revogadas:

I - a Lei nº 1.613, de 22 de setembro de 1969; e

II - a Lei nº 2.658, de 26 de setembro de 1983.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala das Sessões, 29.11.1994


ERAZE MARTINHO

* ns



(PL nº 6.408 - fls. 4)

J u s t i f i c a t i v a

Pretendo com este projeto reformular as exigências para denominação de via, próprio ou logradouro público.

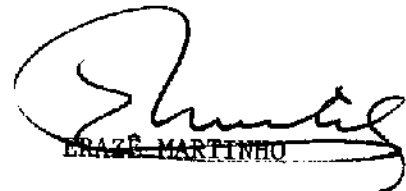
Veja-se que a Lei nº 1.919/72 - tantas vezes invocada pelo Chefe do Executivo para justificar oposição de veto a projeto de denominação (especialmente no caso de redenominação) - é nascida em época em que as denominações não exigiam lei para tal, e sim podiam ser conferidas através de decreto do Prefeito. Então, fazia-se necessário criar regras para esse procedimento.

Ora, hoje em dia precisamos de um processo legislativo para que um local público seja denominado, conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí. E creio que a referida Lei 1.919/72 já é ultrapassada em alguns aspectos para ser ainda invocada nos casos de iniciativa de denominação. Por isso busco alterá-la, melhor adequando-a ao presente.

Assim, vários dispositivos da lei original foram mantidos, alguns com redação melhor e adaptada à nova ordenação sugerida; outros foram excluídos, por serem repetitivos ou desnecessários. E foram, ainda, acrescentados novos tópicos - como a possibilidade de redenominação (hoje quase impossível) quando houver interesse da população, comprovado em abaixo-assinado -, que dão melhor dinâmica à iniciativa.

Por fim, propõe-se a revogação da Lei nº 1.613/69, porque ela se refere a decretos de denominação e porque a exigência de dados biográficos está sendo inserida na presente alteração; e da Lei nº 2.658/83, cujo dispositivo - vedação de duplicidade de nomes, mesmo que diversa a coisa a denominar - foi também incluído no projeto, devido à proposta de nova redação do artigo.

*


ERAZÉ MARTINHO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 01
Proc. 1296
@ll



- LEI Nº 1 613, DE 22 DE SETEMBRO DE 1 969 -

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 17/9/69, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Os decretos que têm por finalidade denominar vias públicas, visando homenagear personalidades falecidas, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - biografia completa da pessoa que se preten de homenagear, da qual se verifique ter a mesma prestado ser viços relevantes, de conhecimento público e notório ao Município, ao Estado ao País ou ao Mundo, em qualquer ramo de atividade;

II - indicação de que a rua não tenha denominação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(Walmor Barbosa Martins)

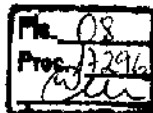
- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e nove.

(Rubens Noronha de Mello)

- DIRETOR ADMINISTRATIVO -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1919, DE 12 DE JULHO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificadas, obedecerão ao disposto na presente lei.

Art. 2º - As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que:

- a) - se tornaram vultos históricos da Pátria;
- b) - se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;
- c) - se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;
- d) - se notabilizaram por feitos heróicos, no Município ou que nele se refletiram;
- e) - se destacaram nos vários setores das atividades humana sobremaneira elevando o nome do Município;
- f) - contribuíram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e
- g) - concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.

Art. 3º - Ficam expressamente vedadas, na denominação de vias, próprios e logradouros públicos:

- a) - o uso de nomes de personalidades vivas;
- b) - as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significação;
- c) - a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em casos excepcionais de inconveniência ou duplicata.
- d) (vide Lei 2658/83)

Art. 4º - As artérias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1919)

direção, largura ou característica.

Art. 5º - Só podem denominar-se "Avenidas" as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 18,00 metros. A denominação "Alameda" reservar-se-á às vias amplas, ajardinadas e muito arborizadas e às internas de parques.- As ruas transversais e curtas denominar-se-ão "Travessa".

Art. 6º - As ruas, uma vez recebidas e oficializadas, deverão receber a respectiva denominação e emplacamento, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em cada cruzamento.

Parágrafo único (vide lei 2598/82)

Art. 7º - As placas toponímicas deverão ser afixadas nos locais respectivos, pelo órgão municipal competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que denominar as vias, próprios e logradouros públicos.

Art. 8º - As placas oficiais serão metálicas, esmaltadas com fundo azul e letras brancas e terão as dimensões de 0,45 m de comprimento por 0,25 m de altura.

Art. 9º - Da placa oficial deverá constar apenas a denominação genérica de via, próprio ou logradouro público e o respectivo nome, dispensada qualquer legenda adicional ou explicativa, salvo casos excepcionais, quando então poderão ser acrescentados outros dizeres alusivos. *(vide lei 4344/VI)*

Parágrafo único (vide lei 4344/VI)

Art. 10 - A numeração métrica dos terrenos e prédios edificadas nas vias e logradouros públicos é privativa da Prefeitura Municipal e será fornecida pelo órgão competente, mediante o pagamento das taxas devidas, além do preço da placa.

Parágrafo único - As que infringirem o disposto neste artigo será aplicada uma multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município de Jundiaí.

Art. 11 - A numeração será métrica, pares do

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 10
Proc. 12296



- Fls. 3 -
(Lei nº 1919)

lado direito e ímpares do lado esquerdo do caminhamento e -
tendo sempre como ponto de partida os eixos constantes do -
artigo 12 da presente lei.

Parágrafo Único - Os muros e cercas com por -
tões serão numerados de acordo com a presente legislação; -
os que não tiverem portões receberão números referidos ao -
ponto correspondente ao meio da testada.

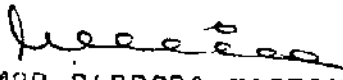
Art. 12 - A numeração métrica dos prédios será
fixada pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos, tendo -
como eixos referentes a Estrada de Ferro Santos e Jundiaí e
a Estrada de Ferro da Ferroviária Paulista S/A (FERASA), e -
noutro sentido o rio Guapeva e, em continuação, a Avenida -
São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 1º - Nas ruas transversais às Estradas de
Ferro as numerações serão contadas a partir de cada lado -
das Estradas.

§ 2º - Nas ruas aproximadamente paralelas às -
Estradas de Ferro, as numerações serão contadas a partir de
cada lado do rio Guapeva, Avenida São João e Rua Dr. Ante -
nor Soares Gandra.

§ 3º - Fazem exceções as ruas aproximadamente
paralelas às Estradas de Ferro que atravessam os referidos
eixos mencionados no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de -
sua publicação, revogadas as disposições em contrário, espe -
cialmente as leis nºs. 153, de 21 de novembro de 1936; 476,
de 26 de março de 1956; 1195, de 20 de novembro de 1964 e -
1673, de 26 de fevereiro de 1970.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Muni -
cípio de Jundiaí, aos doze dias do mês de julho de mil nove -
centos e setenta e dois.

vb


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo



LEI Nº 2598, DE 14 DE SETEMBRO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 08 de setembro de 1982, PROMULGA a seguinte -

Lei:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 1919, de 12 de julho de 1972, é acrescido deste parágrafo único:

"Parágrafo único - O nome dos bairros e vilas constará da placa toponímica de identificação da praça principal respectiva".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

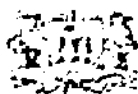
Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois.-



(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-

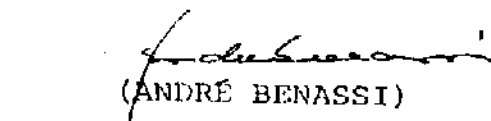
LEI Nº 2658, DE 26 DE SETEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordi-
nária realizada no dia 06 de setembro de 1983, PROMULGA a seguin-
te Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei 1.919, de 12 de julho de 1972,
é acrescido desta letra:

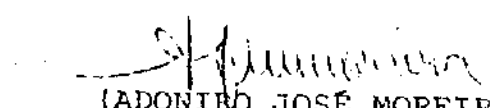
"d) o uso, mais de uma vez, do nome da mesma pessoa,
embora diversa a coisa a ser denominada".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-
rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e -
seis dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e -
três.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

rms.



LEI Nº 4.314, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera a Lei 1.919/72, para prever CEP nas placas toponímicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1982, e 2.658, de 26 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º Da placa constará:

"I - a espécie de via, logradouro ou próprio público;

"II - a respectiva denominação;

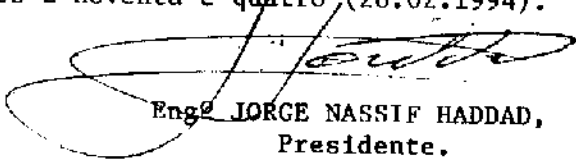
"III - o Código de Endereçamento Postal-CEP.

"Parágrafo único. Só excepcionalmente, na forma da lei, acrescentar-se-ão outros dizeres."

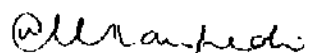
Art. 2º As placas existentes na data desta lei serão substituídas no prazo de sessenta meses.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*



PROJETO DE LEI Nº 6.408

PROCESSO Nº 17.296

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente projeto de lei altera a Lei 1.919/72, para reformular a denominação de vias, próprios e logradouros públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06 e vem acompanhada dos documentos de fls. 07/13.

É o relatório.

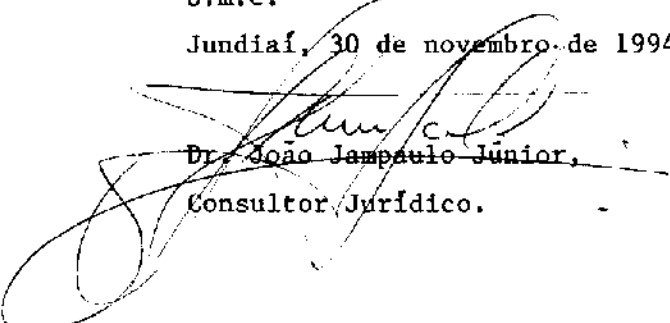
PARECER:

1. Preliminarmente, de se destacar que o presente feito além de reformular a denominação de vias próprias e logradouros, busca ainda consolidar diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las, o que é juridicamente possível por força do que dispõe o artigo 167 do Regimento Interno da Edilidade.
2. Postas as coisas dessa maneira, a propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. XI, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente consoante dispõe o artigo 13, inc. XVI c/c o artigo 45, ambos da Carta Municipal.
3. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque busca a alteração de uma lei local (Lei nº 1.919/72). Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
4. Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, nos termos do artigo 47, I, do Regimento Interno da Casa.
- 5.

Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de novembro de 1994


Dr. João Jampeulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.296

PROJETO DE LEI Nº 6.408, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 1.919/72, para reformular a denominação de vias, próprios e logradouros públicos.

PARECER Nº 1.505

Consoante depreendemos da análise jurídica oferecida pelo douto órgão técnico da Edilidade, expressa no Parecer nº 2.836, às fls. 14, a proposição em destaque encontra-se revestida da condição legalidade no que tange à iniciativa e à competência, embasada que está na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XI, e art. 13, XVI, c/c o art. 45.

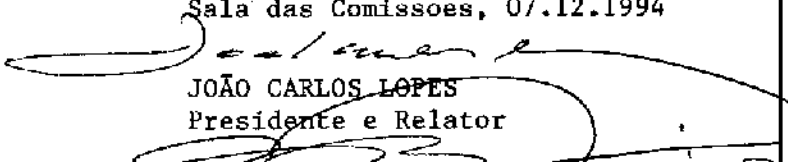
O projeto busca reformular a Lei 1.919/72 relativa a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, procedimento que é perfeitamente cabível, justificando, pois, a natureza legislativa da matéria, cuja possibilidade jurídica vem disciplinada no art. 167 do Regimento Interno da Câmara. Entretanto, as alterações sugeridas culminam por forjar meios para se efetuar redenominações em face de interesse da população, comprovado em abaixo-assinado, providência que se nos afigura sério precedente que, se aberto, dará ensejo a muitos procedimentos do gênero, criando verdadeiro problema à Administração, já que o critério é por demais subjetivo, resultando em alterações de denominação efetuadas com base em algumas simples dezenas de subscrições, contrariando, pois, o interesse público. Entendemos que deva haver seriedade para se proceder uma redenominação de via, e o projeto em tela em muito facilita esse expediente.

Então, apesar de não vislumbrarmos impedimentos jurídicos que possam incidir sobre a tramitação do texto, é nossa convicção de que ele não deva prosperar, em razão da argumentação oferecida, e nesse sentido votamos contrário à matéria.

É o parecer.

APROVADO EM 13.12.94

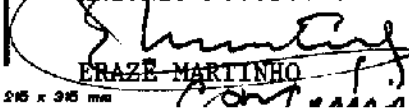
Sala das Comissões, 07.12.1994


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

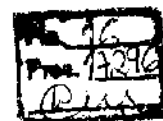
* 
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.96.63
proc. 17.296

Em 11 de dezembro de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

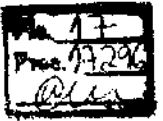
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.602, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 6.408 , aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 10 de dezembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

ns



PROJETO DE LEI Nº 6.408

AUTÓGRAFO Nº 5.602

PROCESSO Nº 17.296

OFÍCIO PR Nº 12.96.63

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/12/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

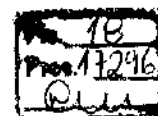
08/01/97

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 953/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 24.288-1/96

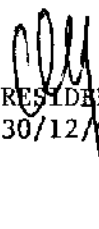
022019 0006 30 E 5 30

PROTÓTIPO GERAL

Jundiá, 27 de dezembro de 1.996.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
30/12/96

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.408, bem como cópia da Lei nº 4.949 promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

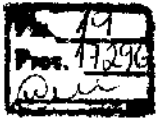
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

SCC.-2

Mod. 7



PUBLICADO
em 13.12.96

Proc. nº 17.296

GP., em 27.12.96

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.602
(Projeto de Lei nº 6.408)

Altera a Lei 1.919/72, para reformular a denominação de vias, próprios e logradouros públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de dezembro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1982, 2.658, de 26 de setembro de 1983, e 4.314, de 28 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

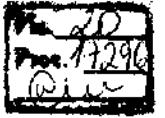
“Art. 2º A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei.

“§ 1º Só poderão ser indicados:

a) nomes de pessoas que se houverem destacado:

1. como vultos históricos ou religiosos;
2. por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;
3. nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;
4. por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;

*



(Autógrafo nº 5.602 - fls. 2)

5. por feitos meritórios de qualquer natureza;

b) nomes de instituições que tenham prestado reconhecidos serviços à comunidade jundiaense;

c) elementos ou seres da natureza;

d) datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;

e) grupos ou motivos indígenas;

f) títulos ou personagens de obras literárias;

g) nomes de cidades, Estados ou países, como forma de homenagem;

h) nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.

“§ 2º É vedado o uso de nomes:

a) de pessoas físicas vivas;

b) por mera lembrança ou homenagem pessoal, destituídos de qualquer significação;

c) já usados, embora diverso o objeto da denominação.

“§ 3º Da proposta de denominação constarão:

a) identificação da via, próprio ou logradouro público a denominar, com planta ou croqui do local e/ou endereço, se for o caso;

b) justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta lei;

c) dados biográficos, se pessoa física a ser homenageada.

“Art. 3º A red denominação poderá ser feita se:

“I - houver duplicidade de nomes;

“II - o nome atribuído a via, próprio ou logradouro público for inexpressivo para a população local, assim comprovado em abaixo-assinado.”

Art. 2º São revogadas:

I - a Lei nº 1.613, de 22 de setembro de 1969; e

II - a Lei nº 2.658, de 26 de setembro de 1983.

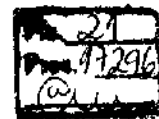
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

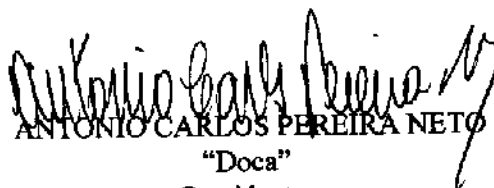
GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 5.602 - fls. 3)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (11.12.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

vsp



LEI Nº 4.949, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.996

Altera a Lei 1.919/72, para reformular a denominação de vias, próprios e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1.972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1.982, 2.658, de 26 de setembro de 1.983, e 4.314, de 28 de fevereiro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º - A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei.

“§ 1º - Só poderão ser indicados:

a) nomes de pessoas que se houverem destacado:

1. como vultos históricos ou religiosos;

2. por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;

3. nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;

4. por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;

5. por feitos meritórios de qualquer natureza;

b) nomes de instituições que tenham prestado reconhecidos serviços à comunidade jundiáense;

c) elementos ou seres da natureza;

d) datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;

e) grupos ou motivos indígenas;

f) títulos ou personagens de obras literárias;

g) nomes de cidades, Estados ou países, como forma de homenagem;

h) nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.

“§ 2º - É vedado o uso de nomes:

a) de pessoas físicas vivas;



- b) por mera lembrança ou homenagem pessoal, destituídos de qualquer significação;
- c) já usados, embora diverso o objeto da denominação.

“§ 3º - Da proposta de denominação constarão:

- a) identificação da via, próprio ou logradouro público a denominar, com planta ou croqui do local e/ou endereço, se for o caso;
- b) justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta lei;
- c) dados biográficos, se pessoa física a ser homenageada.

“Art. 3º - A redenominação poderá ser feita se:

“I - houver duplicidade de nomes;

“II - o nome atribuído a via, próprio ou logradouro público for inexpressivo para a população local, assim comprovado em abaixo-assinado.”

Art. 2º - São revogadas:

I - a Lei nº 1.613, de 22 de setembro de 1.969; e

II - a Lei nº 2.658, de 26 de setembro de 1.983.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

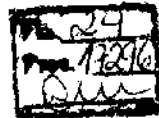

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



10M 30-12-1996

Processo nº 24.288-1/96

LEI Nº 4.949, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera a Lei 1.919/72, para reformular a denominação de vias, próprios e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1996, PROMULGA a seguinte Lei:—

Art. 1º — A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1.972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1.982, 2.658, de 26 de setembro de 1.983, e 4.314, de 28 de fevereiro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º — A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei.

“§ 1º — Só poderão ser indicados:

- a) nomes de pessoas que se houverem destacado:
 1. como vultos históricos ou religiosos;
 2. por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;
 3. nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;
 4. por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;
 5. por efeitos meritórios de qualquer natureza;
- b) nomes de instituições que tenham prestado reconhecidos serviços à comunidade jundiáense;
- c) elementos ou seres da natureza;
- d) datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;
- e) grupos ou motivos indígenas;
- f) títulos ou personagens de obras literárias;
- g) nomes de cidades, Estados ou países, como forma de homenagem;
- h) nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.

“§ 2º — É vedado o uso de nomes:

- a) de pessoas físicas vivas;
- b) por mera lembrança ou homenagem pessoal, destinados de qualquer significação;
- c) já usados, embora diverso o objeto de denominação.

“§ 3º — Da proposta de denominação constarão:

- a) identificação da via, próprio ou logradouro público a denominar, com planta ou croqui do local e/ou endereço, se for o caso;
- b) justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta lei;
- c) dados biográficos, se pessoa física a ser homenageada.

“Art. 3º — A redenominação poderá ser feita se:

- I — houver duplicidade de nomes;
- II — houver atribuído à via, próprio ou logradouro público for inexpressivo para a população local, assim comprovado em abaixo-assinado”.

Art. 2º — São revogadas:

- I — a Lei nº 1.613, de 22 de setembro de 1.969; e
- II — a Lei nº 2.658, de 26 de setembro de 1.983.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*



IOM 14-01-1997 (retificação)

NA LEI Nº 4.949, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996
Onde se lê:- ... 5, por efeitos meritórios de qualquer natureza;
Leia-se:- ... 5, por feitos meritórios de qualquer natureza;

Onde se lê:- ..."II - houver atribuído a via, próprio ou logradouro público for inexpressivo...
Leia-se:- ..."II — o nome atribuído a via, próprio ou logradouro público for inexpressivo...